



Bruxelas, 12 de outubro de 2020  
(OR. en)

11607/20

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2020/0168(NLE)

---

---

SCH-EVAL 143  
FRONT 286  
COMIX 449

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 12 de outubro de 2020

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 10984/20

---

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 (nova visita) relativa à aplicação pela **Islândia** do acervo de Schengen no domínio da **gestão da fronteira externa**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa (nova visita), adotada pelo Conselho na reunião de 12 de outubro de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

## RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 (nova visita) relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar à Islândia que adote medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a nova visita de avaliação de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa realizada em 2019. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 2000 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em particular aos procedimentos de controlo das pessoas à entrada, impõe-se corrigir cada uma das deficiências identificadas com a maior brevidade possível. Por conseguinte, não deve ser dada qualquer indicação de prioridade para a aplicação das recomendações.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, a Islândia deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Islândia deverá:

### **Gestão europeia integrada das fronteiras**

1. Aumentar o número de efetivos na Unidade de Gestão das Fronteiras e conferir-lhes poderes de coordenação que lhes permitam assegurar eficazmente a execução das suas tarefas tendo em vista o desenvolvimento sustentável das funções de gestão das fronteiras;

### **Controlos nas fronteiras**

2. Assegurar que o nacional de um país terceiro a quem é recusada a entrada é informado sobre a autoridade junto da qual pode interpor recurso e sobre o prazo para o fazer;
3. Assegurar que o sistema i-FADO (Intranet – Documentos Falsos e Autênticos em Linha) ou outra base de dados semelhante de espécimes de documentos falsos e autênticos está ao dispor dos guardas de fronteira na primeira e segunda linha de controlos de fronteira;
4. Assegurar que os controlos de fronteira dos cidadãos da UE são realizados em plena conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen;

5. Assegurar a verificação da autenticidade dos dados registados no *chip* dos passaportes que contêm um suporte de armazenamento, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea i), do Código das Fronteiras Schengen;
6. Assegurar que o procedimento a seguir em caso de revogação ou anulação de um visto é efetuado em conformidade com o artigo 34.º, n.º 5, do Código de Vistos;
7. Harmonizar os procedimentos de execução dos controlos de fronteira dos navios de cruzeiro em conformidade com o artigo 8.º e com os pontos 3.1.3 e 3.2.3 do anexo VI do Código das Fronteiras Schengen.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,  
O Presidente*